



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513091-44.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANO BEZERRA NICOLAU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos da Apelação nº 1513091-44.2024.8.26.0228

Apelante: **ADRIANO BEZERRA NICOLAU**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Margot Chrysostomo Corrêa

Comarca: Capital

VOTO Nº 7892

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Insurgência defensiva.

Preliminar. Arguição de nulidade processual, pela obtenção de provas por meio ilícito: violação de domicílio ante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no período noturno. Não acolhimento. Observância aos artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e 245 do Código de Processo Penal. Interpretação da expressão “durante o dia” contida no dispositivo da Constituição Federal que deve se pautar por critérios razoáveis e pelas circunstâncias do caso concreto. Policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão às 06h10, conforme boletim de ocorrência, ou seja, durante o dia. Conjugação do critério cronológico (06h-18h) e do horário geralmente atribuído ao fim do repouso noturno (06h) para a delimitação do período diurno. Defesa que não comprovou ser falsa a informação contida no boletim de ocorrência, derivada dos escorregados atos praticados pelos policiais civis. Acusado, ademais, que consentiu com o ingresso policial no imóvel. Provas obtidas lícitamente. Mérito. Materialidade e autoria delitivas bem demonstradas pelo robusto conjunto probatório formado nos autos. Cumprimento de mandado de busca e apreensão que culminou na localização, no interior do imóvel do réu, de cento e três porções individualizadas de *maconha* e onze *tijolos* da

mesma droga. Acusado que admitiu informalmente aos policiais civis a propriedade dos tóxicos. Versão do acusado em juízo que restou isolada do restante das provas. Condenação mantida.

Dosimetria penal. Primeira fase. Penas-base fixadas nos mínimos legais. Segunda fase. Aumento de 1/6 ante a reincidência específica. Período depurador observado. Decurso de lapso temporal inferior a cinco anos entre o cumprimento da pena e a prática da infração penal. Terceira fase. Inviável a incidência da figura do *tráfico privilegiado*. Acusado reincidente e que se dedicava às atividades criminosas. Penas mantidas.

Regime prisional fechado. Quantidade da pena imposta e reincidência. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 183/190, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar o réu como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Interpôs o réu recurso de apelação (razões às fls. 235/244) arguindo, preliminarmente, a nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio, porquanto o cumprimento do mandado de busca e apreensão se deu durante o período noturno, estando ausentes fundadas razões acerca da prática do crime de tráfico de drogas. Por conseguinte,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

argumenta serem as demais provas ilícitas por derivação, impondo-se a sua absolvição. Subsidiariamente, postula o afastamento da reincidência, o reconhecimento da figura do “tráfico privilegiado”, a fixação de regime prisional diverso do fechado e a substituição da pena de reclusão por sanções restritivas de direitos.

Contrarrazões de apelação às fls. 249/253, pela manutenção da r. sentença.

A Defesa se opôs ao julgamento virtual, requerendo a realização de sustentação oral em sessão solene de julgamento (fl. 262).

O d. Procurador de Justiça Alfonso Presti opinou pelo desprovimento do apelo, conforme parecer de fls. 266/277.

É o relatório.

A preliminar arguida deve ser rejeitada e, no mérito, o recurso não comporta provimento.

O réu foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois no dia 29 de maio de 2024, por volta das 06h10, na rua Carolina Maria de Jesus, nº 491, Vila Tolstoi, nesta Capital, guardava e tinha em depósito, para a entrega ao consumo de terceiros, 103 (cento e três) porções de “maconha”, substância contendo *tetrahydrocannabinol* (THC), com peso líquido de 94,7 gramas, e 11 (onze) “tijolos” da mesma droga, com massa líquida de 763,1 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme apurado no curso da investigação e da

instrução processual, a Polícia Civil da Cidade de Guarulhos vinha investigando a prática do crime de tráfico drogas por integrantes de uma célula da organização criminosa “PCC”, após a prisão em flagrante de dois indivíduos, quando se deu a localização de maquinário, prensa e insumos destinados ao refino e à manipulação de drogas, e a apreensão de diversos “tijolos” de “maconha” pensando mais de quinze quilos, além de aparelhos celulares (investigação nos autos de nº 1503179-09.2023.8.26.0535).

Autorizada a quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, foi possível identificar diversos outros membros da célula criminosa e as suas funções na organização. Consoante se extrai de trecho do Relatório Policial acostado às fls. 01/200 do incidente processual de nº 1502599-05.2024.8.26.0224: “Em análise ao material extraído, conseguimos elaborar um breve relatório que identifica como uma célula do “PCC” que atua no envio de entorpecentes na Capital e diversas cidades do estado de São Paulo, como Guarulhos, Mogi das Cruzes, Assis, Marília, Cândido Mota, bem como para outros Estados como Bahia, Rio de Janeiro, Goiás, Brasília, Minas Gerais, Alagoas, entre outros. Podemos observar que trata-se de uma ORCRIM, bem organizada e estruturada, com suas divisões de funções bem definidas.” (fl. 14 dos autos referidos).

Referida célula da organização criminosa lidava com quantidades expressivas de drogas, constando nos dados telemáticos obtidos o registro de inúmeras conversas entre os seus membros, negociando a compra e venda, bem como a entrega de tais drogas, e organizando o gerenciamento das “lojas de drogas” (expressão referente aos pontos de venda de drogas), entre outros assuntos relacionados à traficância. É possível analisar os detalhes destas conversas nos Termos de Representação Criminal e no Relatório Policial colacionados às fls. 01/207 e 831/850 do incidente processual de nº

1502599-05.2024.8.26.0224.

Diante deste robusto substrato probatório, foram requeridas algumas medidas cautelares, inclusive as de busca e apreensão, em diversos imóveis utilizados pelas pessoas investigadas, entre eles o da rua Carolina Maria de Jesus, nº 491, Vila Tolstoi, nesta Capital, local dos fatos ora apurados. Tais medidas foram deferidas em 17 de maio de 2024 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (fls. 892/897 do incidente processual de nº 1502599-05.2024.8.26.0224).

No imóvel referido se dava o armazenamento de drogas, consoante se extraí da Representação Criminal de fls. 831/850 do incidente processual de nº 1502599-05.2024.8.26.0224: “Denota-se que após os levantamentos em testilha com a extração de dados dos aparelhos celulares, demonstrou-se mais uma vez, a extensão da ORCRIM, célula do “PCC”, ora investigada, que atua na região de Guarulhos e demais cidades dos estados de São Paulo, para o envio de entorpecentes para toda região do Brasil. Ademais, foi possível identificar o segmento da ORCRIM denominado de ELO, cujo objetivo é transmitir as informações dos membros fora da cadeia para dentro e vice-versa, sendo o 'elo' de comunicação entre a ORCRIM e o mundo exterior. Destarte, com os novos elementos amealhados, para cabal elucidação e conclusão do presente persecutório, REPRESENTO a Vossa Excelência, pela concessão de MANDADOS DE BUSCAS E APREENSÕES, nos imóveis abaixo ELENCADOS, haja vista poderem conter, objetos, celulares, computadores, drogas e anotações, que corroborem ainda mais a materialidade delitiva investigada e o vínculo subjetivo existente entre os investigados. Locais para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão: (...) No tópico, 20-01 – Armazena Entorpecente, podemos ver o endereço abaixo utilizado para retirada de entorpecentes, além de ser endereço residencial do investigado 20 RIP: Rafael (Não identificado): R. Carolina Maria de Jesus,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

491 - Vila Tolstoi, São Paulo – SP.”

No dia 29 de maio de 2024, durante a manhã, aproximadamente às 06h10, policiais civis, de posse do mandado de busca e apreensão, deslocaram-se até o imóvel situado no endereço mencionado, onde foram recepcionados por Adriano, ora réu, e Déborah Alves Ribeiro, sua companheira.

Dada a ciência do mandado judicial, os agentes públicos adentraram o imóvel. Em busca domiciliar, encontraram diversas porções individualizadas de “maconha”, “tijolos” da mesma droga, porções de uma substância escura conhecida por “dry”, derivada da “maconha”, balanças de precisão, embalagens para o acondicionamento de drogas, aparelhos celulares e dinheiro, em locais previamente indicados pelo acusado, o qual assumiu a propriedade das drogas na oportunidade.

Adriano era alvo das investigações entabuladas pela Polícia Civil e era conhecido no meio criminoso pelo codinome “Renato”, sendo verificada a existência de conversas entre ele e outros integrantes da organização criminosa, por ocasião da quebra de sigilo de dados telemáticos (cf. depoimento judicial do policial civil Anderson Faria Caetano disponível em gravação digital anexada à fl. 165).

Diante dos fatos descritos, Adriano foi preso em flagrante delito (fl. 04) e encaminhado à delegacia de polícia, sendo registrado o boletim de ocorrência (fls. 05/08).

As drogas foram apreendidas e submetidas a exame pericial definitivo, pelo qual se infere o caráter ilícito da substância nelas contida (fls. 52/54).

Na delegacia de polícia, Adriano exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 18/19).

Em juízo, o apelante afirmou terem os policiais civis comparecido na sua residência para dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão durante a madrugada, aproximadamente às 04h. Aduziu ser toda a droga apreendida destinada ao uso próprio e utilizar as balanças de precisão para a conferência da quantidade dos tóxicos adquiridos, e as embalagens plásticas para a separação das drogas (gravação digital anexada à fl. 165).

Esta é a síntese das provas produzidas.

Preliminarmente, a Defesa busca a anulação da prova obtida mediante violação de domicílio, porquanto o cumprimento de mandado de busca e apreensão se deu durante a madrugada, em desacordo com a lei, estando ausentes fundadas razões acerca da prática do crime de tráfico de drogas. Por conseguinte, aduz serem as demais provas ilícitas por derivação, sendo o caso de absolver o réu.

As alegações não prosperam.

Prevê o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Outrossim, dispõe o artigo 245 do Código de Processo Penal: “As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na

casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.”

A interpretação da expressão “durante o dia”, prevista na Constituição Federal, sempre guardou alguma discussão no âmbito jurídico, havendo quem entendesse se tratar do período existente entre 06h e 18h (critério cronológico), entre a aurora e o crepúsculo (critério físico-astronômico) ou, ainda, do lapso temporal obtido através da combinação destes dois critérios, com base em interpretação mais benéfica ao acusado (critério misto).

Com o advento da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), foi criminalizada a conduta de cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas), conforme dispôs o artigo 22, §1º, inciso III, do referido diploma legal. A partir daí, surgiu corrente doutrinária entendendo que a novel legislação penal teria trazido uma regulamentação implícita da expressão “durante o dia”, com base no parâmetro descrito no tipo penal incriminador. Ou seja, para tal vertente, “dia” consistiria no período existente entre 21h e 05h.

A respeito do tema, a 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento efetivado aos 05.12.2023 (Informativo de Jurisprudência de nº 800), entendeu ser equivocada referida interpretação, aduzindo que a criminalização da conduta de cumprir mandado de busca e apreensão entre 21h e 05h em nada influiria no conceito de “dia”, para fins de cumprimento da medida cautelar. Conforme decidido:

“(…) 3. O advento do art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019 deu origem a uma nova corrente, no sentido de que, ao tipificar como crime de abuso de autoridade o cumprimento de

mandado de busca e apreensão domiciliar entre 21h e 5h, o legislador haveria implicitamente regulamentado o art. 5º, XI, da Constituição e o art. 245 do CPP, para definir como "dia" o período entre 5h e 21h. 4. Todavia, **o art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019 não definiu os conceitos de "dia" e de "noite" para fins de cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar. O que ocorreu foi apenas a criminalização de uma conduta que representa violação tão significativa da proteção constitucional do domicílio a ponto de justificar a incidência excepcional do direito penal contra aqueles que a praticarem.** É dizer, o fato de que o cumprimento de mandado de busca domiciliar entre 21h e 5h foi criminalizado não significa que a realização da diligência em qualquer outro horário seja plenamente lícita e válida para todos os fins. (...) 6. Assim, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite, embora não configure o crime de abuso de autoridade previsto no art. 22, III, da Lei n. 13.869/2019." (AgRg no RHC n. 168.319/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 15/12/2023, g.n.).

De fato, seria equivocado afirmar, por exemplo, que um mandado de busca e apreensão cumprido às 20h59 ou, ainda, às 05h01 necessariamente seria legítimo, tendo em vista o horário disciplinado no artigo 22, §1º, inciso III, da Lei de Abuso de Autoridade. Evidentemente o intérprete – a fim de concluir pela legitimidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão, a se dar “durante o dia” – deve levar em conta critérios razoáveis de aferição do início do dia, v.g., o horário aproximado do nascer (06h) e do pôr do sol (18h), bem como as circunstâncias de cada caso concreto, inclusive a verificação da luminosidade existente por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, com fundamento no acervo probatório produzido.

Na hipótese, consta no boletim de ocorrência que o cumprimento do mandado de busca e apreensão pelos policiais civis se deu às **06h10** (fl. 05), ou seja, durante o dia, considerando o critério cronológico (06h-18h), o qual, por ser fixo, confere maior segurança jurídica

à análise, e o fim do repouso noturno, geralmente atribuído, no direito penal, ao horário das 06h.

E o registro do horário da efetivação da medida cautelar, porquanto derivado da atuação dos policiais civis, não pode ser desconsiderado com base na mera alegação do réu (bastante oportuna, aliás) no sentido de terem os agentes públicos chegado no imóvel às 4h.

Ora, para desconstituir a presunção relativa de veracidade que recai sobre os atos dos policiais civis – materializados no boletim de ocorrência de fls. 05/08 – seriam necessários outros elementos probatórios mínimos que corroborassem a alegação do réu, tais como eventuais gravações de câmeras de segurança existentes no local dos fatos ou, ainda, o arrolamento de testemunhas desinteressadas que tivessem presenciado a chegada dos policiais. Contudo, nenhuma prova foi produzida neste sentido, não tendo a Defesa, portanto, se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Aliás, cumpre ressaltar ser bastante verossímil o fato de terem decorrido entre o momento do cumprimento do mandado (às 06h10 – fl. 05) e o do registro da ocorrência (às 08h21 – fl. 05), cerca de duas horas, e não quatro horas, se considerado o cumprimento do mandado às 04h, como alegado pelo réu, uma vez que não há notícias de intercorrências no cumprimento do mandado judicial.

Ao revés, conforme se verifica dos testemunhos dos policiais civis – contra os quais não pesa qualquer indício de conduta ilegal, frise-se – a busca domiciliar se deu com a concordância e cooperação de Adriano, o qual, tão logo foi informado do teor do mandado judicial, indicou os locais de armazenamento das drogas e petrechos,

facilitando a diligência policial.

Bem por isso, ainda que a diligência tenha ocorrido antes das 06h, o que se admite apenas para permitir a argumentação, está nítido ter o réu consentido com o cumprimento do mandado judicial pelos policiais (de dia ou de noite), atraindo, portanto, a incidência da exceção prevista no artigo 245 do Código de Processo Penal (“As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite”).

Finalmente, é o caso de ressaltar que a vasta investigação policial anterior, seguida da efetivação de campanhas no imóvel objeto do mandado de busca e apreensão, consoante aduzido em juízo pelo policial civil Anderson, seriam fundamentos idôneos à verificação, na hipótese, de fundadas razões da prática do crime de tráfico de drogas, a justificar eventual ingresso no domicílio, a qualquer hora do dia.

Em suma, considerando a atuação legítima dos policiais, a ausência de provas indicando que o ingresso domiciliar se deu no período noturno, e a existência de fundadas razões do flagrante delito, não vislumbro qualquer nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Via de consequência, fica rechaçada a argumentação de prova obtida por meio ilícito.

No mérito, a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, consoante acima exposto, não tendo a Defesa se insurgido neste ponto.

A traficância restou evidenciada pelos robustos

elementos informativos colhidos ao longo das investigações, os quais foram confirmados pela localização de quantidade considerável de droga (“maconha”) e petrechos, pela admissão informal da propriedade dos tóxicos pelo acusado perante os agentes públicos e, principalmente, pelos seguros testemunhos dos policiais civis, em ambas as fases processuais.

Ademais, o réu não apresentou justificativa legal ou regulamentar para a posse das porções de drogas, limitando-se a afirmar ser usuário de drogas, alegação que está em nítido descompasso com a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas encontradas e com o restante do acervo probatório.

Destaque-se, consoante asseverado em juízo pelo policial civil Anderson, terem sido encontradas, após quebra de sigilo telemático, conversas mantidas entre Adriano e outros integrantes da célula criminosa que vinha sendo investigada pela Polícia Civil. Tal organização era responsável pelo preparo, refino e manipulação de drogas, as quais eram escoadas para vários Estados da Federação.

Ora, todos estes elementos indicam ser o apelante traficante de drogas, e não mero usuário, à luz do quanto previsto no artigo 28, §2º, da Lei de Drogas: “para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Acresça-se a isto o fato de ser absolutamente dispensável a comprovação da efetiva comercialização das drogas para fins de caracterizar o cometimento do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, cuida-se de crime de ação múltipla (ou conteúdo variado), o qual se consuma com a prática de qualquer das condutas nele preceituadas, desde que presentes as demais elementares do tipo penal, conforme amplamente exposto acima.

Destarte, resta mantida a condenação de Adriano como incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se, pois, à apreciação da dosimetria penal.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas nos patamares de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência específica (processo nº 0045394-60.2012.8.26.0050, trânsito em julgado em 17.08.2015 – fls. 70/71), as sanções foram acrescidas em 1/6, ou seja, 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

O pedido para afastar a reincidência pelo não atendimento do requisito do período depurador não comporta provimento.

Dispõe o artigo 64, inciso I, do Código Penal: “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.”

O processo criminal de nº 0045394-60.2012.8.26.0050, acima referido, refere-se a fato ocorrido em

21.05.2012 e transitou em julgado em 17.08.2015, conforme certidão de fls. 70/71. Consoante se verifica da Folha de Antecedentes colacionada às fls. 832/840 do processo de execução de nº 7003866-91.2009.8.26.0482, a pena imposta ao réu no mencionado processo criminal foi inserida no seu guia de penas em 21.05.2012 (data da prisão em flagrante delito), e passou a ser identificada como “execução nº 02”, posto que já existia execução anterior, relativa a processo criminal diverso, identificada pelo nº 01. Nesse seguimento, da análise dos autos da execução criminal, nota-se que em 01.10.2020 foi determinada pelo Juízo de Execução a expedição de alvará de soltura em favor do réu, a ser cumprido no dia **05.10.2020**, data do término do cumprimento integral da pena, tendo Adriano sido posto em liberdade neste dia (cf. cálculo de penas de fls. 815/816, decisão judicial de fl. 818 e alvará de fl. 827 do PEC).

Portanto, como entre 05.10.2020 e 29.05.2024 não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, Adriano é pessoa reincidente nos termos da lei, estando correto o agravamento das penas sob este fundamento.

Na derradeira fase, não foram aplicadas causas de aumento ou de diminuição da pena.

Incabível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pois o apelante é reincidente específico e se dedicava às atividades criminosas, não se tratando este último elemento de mera presunção, como alegado pela Defesa.

Deveras, o conjunto probatório formado nos autos denota com clareza a participação de Adriano em célula criminosa especializada no cometimento do crime de tráfico de drogas. Mencione-se, em especial, as conclusões das investigações realizadas, as circunstâncias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do flagrante, a considerável quantidade de droga apreendida e, principalmente, os seguros testemunhos dos policiais, tudo a evidenciar não ser Adriano mero traficante habitual.

Destarte, rejeitados os pedidos defensivos, finalizaram as penas em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Foi fixado o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena de reclusão, em razão do quantitativo de pena imposto e da reincidência específica, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal, ficando rejeitado o pedido da Defesa para fixar regime prisional diverso do fechado.

Em epílogo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal.

Destarte, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão definitiva no regime inicial fechado.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3ª Região - Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator